



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1776, DE 2019** **(Dep. Miriam Assumpção Chaves)**

Institui o programa Pensamento Sustentável e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
EDUCAÇÃO  
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

**APRECIÇÃO:**  
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2019**

(Da Sra. Míriam Assumpção Chaves)

Institui o programa Pensamento Sustentável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, vinculado ao Ministério da Educação, o programa Pensamento Sustentável, em concordância com o parágrafo 54 da Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015.

Parágrafo único. O programa Pensamento Sustentável é de caráter extracurricular e destina-se a trabalhar a sustentabilidade com os estudantes brasileiros a partir da Educação Básica.

**Art. 2º** São objetivos do programa Pensamento Sustentável:

I - compreender o conceito de sustentabilidade e sua importância para a formação cidadã dos estudantes brasileiros;

II - ensinar aos estudantes os três pilares da sustentabilidade: Social, Econômico e Ambiental;

III - incentivar a conscientização social, política e ecológica dos jovens;

IV - desenvolver com os estudantes os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;

V - promover a iniciação científica em pesquisas e desenvolvimento de projetos e trabalhos em grupo.

**Art. 3º** Podem aderir ao programa Pensamento Sustentável todas as instituições de ensino públicas e privadas do país.

§ 1º Às escolas e aos professores que desenvolverem o programa Pensamento Sustentável será concedido um Certificado de Reconhecimento Nacional, como incentivo à continuidade das ações.

§ 2º A cada ano, cada instituição de ensino participante deverá encaminhar ao Ministério da Educação em meio virtual próprio, até a data de 15 de dezembro, um relatório das atividades do programa, para recebimento do Certificado de Reconhecimento referente àquele ano.

**Art. 4º** O Ministério da Educação deverá fornecer materiais, sejam eles físicos

ou virtuais, que auxiliem no desenvolvimento do presente programa nas escolas participantes.

Parágrafo único. A elaboração dos materiais levará em conta a faixa etária dos estudantes, de modo a promover um ensino sequencial concomitante às etapas de educação.

**Art. 5º** O presente programa será realizado ao longo do ano letivo com ajuda voluntária de professores apoio em horário extracurricular.

§ 1º Podem ser voluntários professores e monitores de todas as áreas do conhecimento.

§ 2º O professor pode ser voluntário em uma escola diferente daquela em que leciona, ficando a regulamentação desse intercâmbio a cargo das secretarias municipais, estaduais e distrital de educação ou do Ministério da Educação, no caso dos professores que atuam na educação federal.

§ 3º Podem ser voluntários professores que não estejam exercendo a profissão, ficando a regulamentação e fiscalização desse voluntariado a cargo das secretarias municipais, estaduais e distrital de educação ou do Ministério da Educação, no caso dos professores que atuam na educação federal.

§ 4º Diferentes professores podem atuar no programa Pensamento Sustentável na mesma instituição de ensino de maneira concomitante ou em escala de revezamento.

§ 5º Os professores cuja carga horária exija a realização de atividades extraclasse poderão utilizar o tempo trabalhado no programa de que trata esta lei para a compensação de tais horas.

**Art. 6º** A forma de participação dos alunos e o número de vagas disponíveis será definido por cada instituição educacional participante.

Parágrafo único. Para permanência no programa, o aluno deve ter frequência escolar e manter boa disciplina nas atividades do programa.

**Art. 7º** Ao final do ano letivo, os trabalhos desenvolvidos devem ser apresentados para a escola e a comunidade, após essa apresentação, os alunos receberão Declaração de Conclusão fornecida pela instituição de ensino.

**Art. 8º** A presente lei será regulamentada pelo Ministério da Educação no período de até 180 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação tem fundamental importância na promoção do pensamento sustentável e na capacidade da população de abordar questões ambientais, sociais, econômicas e de desenvolvimento. Procurando fortalecer a mudança de hábitos e criar novas atitudes perante as graves crises vivenciadas atualmente, surge a preocupação com a sustentabilidade e com o uso consciente dos recursos naturais, bem como o planejamento de novas alternativas e ações em relação ao planeta. As implicações para o bem estar coletivo estão em evidência como nunca. O tempo distante, em que se sofreria as desvantagens do uso irracional dos recursos naturais, já é algo concreto e não mais histórias de ficção científica. Agora, a questão está presente no cotidiano, nas escolas, nas organizações, nas empresas e nas ruas das cidades.

É necessário um processo enfatizando a sustentabilidade na base escolar para que haja uma exploração consciente e ecológica de recursos naturais, um direcionamento de investimentos, uma boa orientação no desenvolvimento tecnológico e nas mudanças institucionais que estejam em harmonia e aumentem seu potencial atual e, no futuro, possam atender às necessidades dos brasileiros. Para que o conceito de desenvolvimento sustentável seja aplicado e tenha validade, é importante que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos. As escolas, as empresas e o governo têm um papel muito importante nesse trabalho, pois precisam basear suas práticas na responsabilidade e no respeito tanto à natureza quanto aos direitos humanos. Perante o exposto, é necessário também que as escolas trabalhem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), lançados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 como uma nova agenda para orientar as decisões internacionais até o ano de 2030 com o objetivo de estimular um crescimento econômico que não destrua os recursos naturais.

O desequilíbrio causado por uma consciência ambiental equivocada é um problema evidente na sociedade hoje em dia. Desse modo, o presente projeto de lei tem o objetivo de conscientizar os estudantes para um pensamento sustentável crítico dando ênfase em seus três pilares – social, econômico e ambiental – desde a educação básica, de uma maneira didática e eficaz. Assim, o aluno terá uma consciência social, ambiental, econômica e política no futuro. O Brasil está em um momento no qual há um espaço político-institucional com oportunidades em aberto que permitem o fortalecimento de um movimento da sociedade para a revitalização e realização de valores, princípios e projetos alinhados à sustentabilidade. A promoção dessa agenda deve refletir uma prioridade de toda a sociedade brasileira. Trata-se de um projeto de nação.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Deputada MÍRIAM ASSUMPÇÃO CHAVES